



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 191, DE 20 DE junho DE 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2024

PROCESSO: 22101.001327/2024.89

REQUERENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST PAGO A MAIOR

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: Substituição tributária progressiva. Base de cálculo efetiva da operação de venda inferior à presumida. Restituição da diferença do imposto pago. Desconto concedido sob condição de adesão a programa de fidelidade e cumulatividade de pontos em face de compras recorrentes. Condicionamento positivo ou afirmativo. Abatimento no preço final a consumidor compõe a base de cálculo do imposto. Pedido indeferido. Decisão por unanimidade dos votos.

RELATÓRIO

Vislumbrando a conexão, art. 55 do CPC, art. 65 da Lei n. 072/94, reunimos para decisão conjunta os processos:

- 22101.001327/2024.89 – R\$ 20.319,67;
- 22101.002956/2024.26 – R\$ 17.717,14;
- 22101.002962/2024.83 – R\$ 15.690,18;
- 22101.003222/2024.64 – R\$ 24.721,26;

- 22101.001861/2024.95 - R\$ 9.269,84;
- 22101.003181/2024.14 - R\$ 22.012,26;
- 22101.003555/2024.93 - R\$ 25.948,08;
- 22101.003556/2024.38 - R\$ 19.347,83;
- 22101.003226/2024.42 - R\$ 22.012,26.
- TOTAL: R\$ 177.038,49.

A requerente protocolou os processos supra relacionados com a mesma causa de pedir: restituição do ICMS pago a maior, referente à diferença do ICMS substituição tributária retido na fonte – fato gerador presumido – e a base de cálculo efetiva – fato gerador decorrente de vendas com desconto.

São apresentadas planilhas com as discriminações das notas fiscais de entrada, fato gerador presumido com o correspondente imposto apurado, assim como, as notas fiscais de saída com os fatos geradores efetivos e estimativa do valor do imposto correspondente às saídas, a fim de apurar as diferenças relativas à *causa petendi*.

Conforme definido pela técnica da substituição tributária progressiva, a retenção do ICMS/ST é efetuada pela Central de Distribuição da empresa, localizada na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, quando das saídas das mercadorias destinadas às filiais localizadas nesta capital, com o repasse dos totais retidos ao Governo de Roraima a cada dia 09 do mês subsequente às saídas.

O eminente representante da Procuradoria Fazendária exarou parecer opinando pelo *indeferimento* dos pedidos, “em razão da falta de documentos fiscais necessários”.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso concreto, o pedido é feito com fulcro na decisão em sede de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, no RE 593.849:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, §7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851.”

Desta forma, foi fixada a Tese Jurídica ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral:

"É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida."

Ocorre que, no caso concreto, tal diferença entre a base de cálculo presumida e a base de cálculo realizada se dá por descontos concedidos a clientes cadastrados em programa de fidelidade promovido pela requerente, mérito já passificado nesta Corte Administrativa a partir do julgamento do processo 22101.003921/2022.42.

Com efeito, persistimos no entendimento de que os descontos promocionais decorrentes do programa de fidelidade da empresa revelam condição, no sentido lato do termo, configurada na própria manutenção da fidelidade do cliente. Trata-se, pois, de *incentivo* de ordem monetária, expresso nos descontos progressivos, conforme pontuação cumulativa.

Ora, se a condição para a obtenção do desconto é a fidelidade do cliente, expressa no acúmulo de pontos que indicam descontos maiores em maior número de produtos/medicamentos, então temos evidente cláusula condicionante, ensejando a descrição da última parte da alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 13 da Lei Complementar 87/96 - integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, **bem como descontos sob condição**.

Em sentido estrito, De Plácido e Silva (Rio de Janeiro, Forense, 1997, p. 494) explica que, "(...) na terminologia jurídica", *condição* "possui o sentido de *cláusula* ou *disposição*, em que se insere um contrato, para que dela dependa a execução de um ato futuro ou dela dependa a eficácia de um ato jurídico".

Nesta trilha, qual o contrato? O regulamento do Programa de Fidelidade. Qual o fato? A compra do produto. Qual o ato? O desconto nos preços das mercadorias. A condicionante? A adesão ao programa de fidelidade, com o efetivo cumprimento das compras cumulativas. Portanto, vê-se claramente que os descontos não são *incondicionados*, mas dependem da condicionante apontada.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para negar-lhe provimento em face das condicionantes dos descontos que resultaram na diferença entre a base de cálculo presumida e a realizada, de acordo com o parecer da eminente Procuradora do Estado, reformado em sessão.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S.A,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido

para negar-lhe provimento, face às condicionantes dos descontos que resultaram na diferença entre a base de cálculo presumida e a realizada, de acordo com o parecer da eminente Procuradora do Estado, reformado em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: Boa Vista - RR, 20/06/2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 11:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 20/06/2024, às 11:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 20/06/2024, às 12:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 16:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 20/06/2024, às 16:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 20/06/2024, às 16:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 20:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 20/06/2024, às 23:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13313850** e o código CRC **64159B64**.